



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**  
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"  
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro  
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000  
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304  
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

**PARECER Nº 011/2022.**

**Em, 03 de maio de 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017/2022.**

**AUTOR: LEGISLATIVO**

---

### **RELATÓRIO**

---

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 017/2022**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta de Medeiros Silva que “Estabelece atendimento preferencial às pessoas que especifica e dá outras providências”. A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

---

### **PARECER**

---

Depois de análise da Comissão, conclui-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica Legislativa. A matéria tratada pode ser de competência do Poder Legislativo, podendo ser apresentada por qualquer vereador.

Atende a todos os requisitos das normas constitucionais, como também as diversas normas infraconstitucionais como as Leis nº 10.741/2003, Lei 10.048/2000 e a Lei 13.146/2015.

O projeto de lei tem como condão o artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988, como competência comum entre os entes federativos, que **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**, Bem como o artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, que defere legitimidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**  
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"  
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro  
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000  
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304  
e-mail: [camaracarnauba@gmail.com](mailto:camaracarnauba@gmail.com)

manifestação de interesse loca, como é o caso dos municípios. Tudo essa prioridade nos atendimentos às pessoas específicas estão listadas no artigo 1º do projeto de lei.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por Hely Lopes Meirelles:

---

“Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê, *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.”

---

Desta feita, este projeto está em consonância com o artigo 30 da Constituição Federal, e por fim, o projeto atendeu os termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## **CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional, conforme determina o estudo das competências dos Entes federativos (artigo 23 e 30) da Carta Magna e das normas infraconstitucional, como prevê nas Leis n.10.741/2003, Lei 10.048/2000 e a Lei 13.146/2015, aplicando assim o princípio da legalidade. Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos do regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

É o nosso parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**  
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"  
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro  
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000  
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304  
e-mail: [camaracarnauba@gmail.com](mailto:camaracarnauba@gmail.com)

Sala das Comissões, em 03 de maio 2022..

---

**CLÉSIO NELSON DANTAS**  
Presidente

**MARCELO DE MEDEIROS DANTAS**  
Relator

**JOSÉ LÚCIO SILVA**  
Membro

*Marcus Vinícius Dantas da Silva*

**Marcus Vinícius Dantas da Silva**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN  
Portaria nº 03/2021  
Advogado – OAB/RN 10637

---